



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA**

indicando com preceitos violados o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88); a igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/88); o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5º, IX, e 215, §3º, II, da CF/88); o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural (artigos 5º, LXXIII, e 215, §3º, inciso I, da CF/88); o direito à diversidade e identidade cultural (artigo 215, *caput*, § 1º, 2º, 3º, V, 242, § 1º, da CF/88); e o direito de acesso à cultura (artigo 215, §3º, II e IV, da CF/88); e como ato do Poder Público causador da lesão, a edição da Portaria nº 124, de 4 de março de 2021, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:



## I. DO ESCORÇO FÁTICO.

Publicada em 4 (quatro) de março de 2021, **a Portaria nº 124**, editada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, o Senhor André Porciúncula Alay Esteves, ostenta o nítido escopo de restringir os efeitos da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), no que limita a análise e publicação de projetos culturais aos locais em que os entes federativos não adotaram medidas restritivas de circulação. Confira-se:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Considerando as diversas medidas de restrições de locomoção e de atividades econômicas, decretadas por estados e municípios, só serão analisadas e publicadas no Diário Oficial da União as propostas culturais, que envolvam interação presencial com o público, cujo local da execução não esteja em ente federativo em que haja restrição de circulação, toque de recolher, lockdown ou outras ações que impeçam a execução do projeto.

Parágrafo Único - A medida constante desta Portaria valerá por 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou suspensa, a depender da manutenção ou não das medidas restritivas nos referidos entes da federação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

Como se vê, o ato administrativo colacionado em linhas anteriores tem a finalidade de retaliar os entes federativos que não aderirem à política genocida do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para a condução do Brasil no estertor de mais um período crítico imposto pelo novo coronavírus, o que revela o nítido acinte ao princípio da isonomia. Mais ainda, incita a população, especificamente as pessoas do segmento cultural, a descumprir as medidas restritivas adotadas como forma de prevenir a disseminação e contágio da COVID-19. Isso porque é de sabença notória que desde os albores da pandemia o Governo Federal tem empreendido esforços hercúleos para



implementar a normalidade de convivência social na contramão das diretrizes firmadas pelas autoridades sanitárias, notadamente a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Foram diversos os episódios nos quais tentou-se conduzir a população brasileira para o alcance de marcas inimagináveis de mortes por dia. Rememora-se, no ponto, a tentativa de lançar mão de campanha publicitária (#OBrasilNãoPodeParar) com o fito de conclamar a população ao retorno das atividades, ainda no momento em que o país atingia números alarmantes de mortes em decorrência da COVID-19. Felizmente, este Egrégio Supremo Tribunal Federal vedou essa campanha de ir ao ar, por meio de decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso (ADPF 669).

Foi diante do comportamento dissonante do Senhor Presidente da República, que o este Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de prestigiar o federalismo cooperativo e o sacrossanto direito constitucional à saúde, para garantir a competência concorrente dos entes federativos na condução de políticas públicas para o enfrentamento da COVID-19 (ADI 6.341 e ADI 6.586). Irresignado, o Senhor Presidente da República foi às redes sociais reverberar que o Supremo Tribunal Federal teria proibido o Governo Federal de atuar no enfrentamento da pandemia da COVID-19, o que levou o STF a emitir nota de esclarecimento sobre o comportamento lamentável do Presidente da República, em 18 (dezoito) de janeiro de 2021.<sup>1</sup>

Agora, de forma pendular, e em razão da inépcia do Chefe do Poder Executivo, o Brasil está diante de uma nova onda de disseminação e contágio do novo coronavírus. Mais uma vez, o Governo Federal insiste em menosprezar a gravidade da situação e incita o povo brasileiro a reagir contra as medidas necessárias para impedir a disseminação do vírus. No entanto, são vários os entes federativos que estão atuando com o fito exclusivo de salvaguardar a saúde da população, de modo a não acatar os

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1> > . Acesso em 12 de março de 2021.



apelos do Presidente da República. Foi nesse contexto que o ato administrativo em apreço foi editado.

O primeiro golpe desferido foi na classe cultural do país, que desde o início das medidas restritivas sofre as agruras impostas pelo silêncio e pela ausência de implementação das mais diversas manifestações culturais. Deveras, não constitui demasia lembrar que a cadeia cultural alberga não só os artistas, mas produtores, fornecedores e prestadores de serviços. É que a cultura transformou-se em uma atividade regular do homem, um produto e um objeto de consumo, suscitando relações jurídicas, que se traduzem em direitos e obrigações.

É inegável que as consequências econômicas da crise da COVID-19 afetaram a cultura de forma mais severa do que se esperava. De acordo com as constatações da Unesco, durante seis meses de confinamento social, a área de produção musical pode ter perdido mais de US\$ 10 bilhões em patrocínio e apoio institucional. Já o mercado livreiro sofreu uma redução de 7,5% por causa da crise. Cite-se que na indústria de cinema, 10 milhões de postos de trabalho podem ter sido eliminados e um terço das galerias de arte contaram ter cortado pessoal. Ainda segundo a Unesco, houve o fechamento de salas de cinema, teatros e livrarias.<sup>2</sup>

No Brasil, o setor cultural viu sua renda diminuir significativamente em 2020, pois, por exemplo, 48,8% dos agentes culturais perdeu 100% da sua receita entre maio e julho. Sublinhe-se que de acordo com os dados do IBGE de 2018, 44% dos trabalhadores do setor cultural eram autônomos, sem salário fixo ou carteira assinada. Antes da pandemia, a previsão era de que, até 2021, o setor contribuísse com US\$ 43,7 bilhões para o PIB nacional.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1736792> > . Acesso em 12 de março de 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/12/09/O-estrago-da-pandemia-para-os-agentes-culturais-brasileiros> > . Acesso em 12 de março de 2021.



De acordo com o levantamento realizado por pesquisadores da USP (Universidade de São Paulo), do Sesc e do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, os profissionais mais afetados entre os que perderam o total de suas receitas nesse período foram os que trabalham com circo (77%), casas de espetáculo (73%) e teatro (70%). Confira-se:



Fonte: Pedro Affonso, Rodrigo Amaral, André Lira/Unesco

NEXO

4

Ainda de acordo com o referido estudo, o setor mais incrédulo com a recuperação do setor cultural é o das artes cênicas. Isso porque “no período de novembro de 2020 a janeiro de 2021, 44% dos participantes desse segmento acredita que irá perder o total de suas receitas. Entre os indivíduos, 29,7% dos participantes acreditam que perderão a totalidade da receita no período de novembro de 2020 a janeiro de 2021, enquanto que, entre os coletivos, esse percentual se eleva para 35%”.<sup>5</sup>

Com efeito, observa-se que a classe artística tem tentado se reinventar, no que passou a desempenhar o labor cultural nas redes sociais, por meios de *lives* no Instagram e no *Youtube*, por exemplo. Ou seja, ressoa incontestemente que as manifestações culturais

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/12/09/O-estrago-da-pandemia-para-os-agentes-culturais-brasileiros> > . Acesso em 12 de março 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/12/09/O-estrago-da-pandemia-para-os-agentes-culturais-brasileiros> > . Acesso em 12 de março de 2021.



não cessaram, pelo que as formas de fomento e incentivo à cultura, enquanto perdurar o período de isolamento social, devem ser reinventadas e adaptadas ao meio digital. Para além disso, sobreleve-se que as manifestações culturais planejadas com interação poderiam ocorrer, inclusive, com a condição de efetivo respeito às normas sanitárias, medida menos gravosa do que cessar toda política cultural. Também olvidou-se de ponderar, na medida em apreço, que existem diversas outras formas de manifestação cultural, que não envolvem interação presencial com o público, a saber: a produção de CDs, DVDs, a edição de livros e ações de preservação de patrimônio histórico, por exemplo.

Pensar de modo contrário consubstancia um nítido anacronismo na forma de conduzir a *res pública*, em uma demonstração inequívoca de acinte aos seguintes preceitos fundamentais: o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88); a igualdade material (art. 5º, *caput*, da CF/88); o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5º, IX, e 215, §3º, II, da CF/88); o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural (artigos 5º, LXXIII, e 215, §3º, inciso I, da CF/88); o direito à diversidade e identidade cultural (artigo 215, *caput*, § 1º, 2º, 3º, V, 242, § 1º, da CF/88); e o direito de acesso à cultura (artigo 215, §3º, II e IV, da CF/88).

Menoscabar a cultura põe em evidência o *modus operandi* obscuro e duvidoso do Governo Federal, que alimenta o desincentivo e a desvalorização das mais diversas manifestações culturais do povo brasileiro, razão pela qual faz-se necessário que este Egrégio Supremo Tribunal Federal para anule a Portaria nº 124/2021, que faz minar, no momento em que o setor cultural mais precisa, os insumos inexoráveis à sua subsistência, e impeça o retrocesso no que tange às conquistas civilizatórias incorporadas aos direitos culturais.

## II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.



## II.I DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. <sup>6</sup>

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, a legitimação ativa para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental recai sobre os que têm direito de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, constantes do elenco do artigo 103 da Constituição Federal. <sup>7</sup> Os legitimados se dividem em dois grupos, a saber: aqueles que têm legitimidade universal e aqueles que a têm especial, que são obrigados a comprovar o liame entre o objeto impugnado e suas finalidades. <sup>8</sup>

Do primeiro grupo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e partido político com representação no Congresso Nacional. Do segundo, fazem parte os seguintes órgãos ou autoridades: A Mesa da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado e o do Distrito Federal e a confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, é legitimado à propositura da presente ADPF, a teor do comando descrito no artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Em sendo um dos legitimados

---

<sup>6</sup> “Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática”. ADI nº 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>7</sup> **Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>8</sup> AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPodvim, 2008. P. 116.



universais, não lhe é exigido demonstrar relação institucional com a matéria objeto de impugnação, pois o interesse genérico em preservar a supremacia da Constituição deflui das atribuições institucionais dos partidos políticos.<sup>9</sup>

## II.II DO CABIMENTO DA ADPF.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi prevista na Constituição Federal, no artigo 102, §1º, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Seu objetivo maior é o de evitar o descumprimento de preceito fundamental, aumentando o grau de proteção jurisdicional. A sua origem está dentro do diapasão de garantir aos preceitos fundamentais plena eficácia, seja no seu aspecto positivo, seja no seu aspecto negativo.<sup>10</sup>

Para André Ramos Tavares, o termo “descumprimento” engloba a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento, ou seja, tanto pode descumprir a Constituição um ato normativo como um ato não normativo.<sup>11</sup> A Lei nº 9.882/1999 contemplou duas modalidades possíveis para o manejo da ADPF, a saber: a arguição autônoma, que representa uma típica modalidade de jurisdição constitucional abstrata, desvinculada de qualquer caso concreto; e a incidental, que pressupõe a existência de determinada lide intersubjetiva, na qual tenha surgido uma controvérsia constitucional relevante.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante**

---

<sup>9</sup> FLAKS, Milton. **Instrumentos processuais de defesa coletiva**. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 190:I-III, p. 69, out./dez., 1992.

<sup>10</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 703.

<sup>11</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 313.





**de ato do Poder Público**". Além do descumprimento de preceito fundamental, a Lei nº 9.882/1999 assevera que caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) lesão ou ameaça a preceito fundamental; b) um ato do Poder Público capaz de provocar a lesão; c) a inexistência de qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Estes três requisitos estão sobejamente configurados, conforme será demonstrado no corpo desta peça dilucular.

### II.III. DA LESÃO E AMEAÇA A PRECEITO FUNDAMENTAL. .

Preceito significa ordem, comando, prescrição, o que abrange o conceito de norma como gênero do qual defluem duas espécies: as regras e os princípios constitucionais.<sup>12</sup> O segundo designativo indica a fundamentalidade do preceito, sua imprescindibilidade para o conjunto de normas que formam a Carta Magna. Para José Afonso da Silva, preceito fundamental não é a mesma coisa que princípio fundamental, obtendo um alcance mais amplo para abranger todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, sintetizando as estruturas principais da Constituição e os alicerces precursores dos direitos fundamentais.<sup>13</sup>

Nota-se, com isso, que a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível acinte a um princípio fundamental, tal como assente na

---

<sup>12</sup> “Nos quadrantes do Direito, portanto, a noção de preceito ancora-se na ideia de ‘ordem’, ‘comando’, identificando-se, uma vez mais, com o sentido que se encontra tanto em regras quanto em princípios. Parece, pois, que ‘preceito’ engloba tanto as regras quanto os princípios. Assim, torna-se sinônimo de ‘norma’, no sentido empregado acima, insista-se, designativo das regras e princípios jurídicos”. TAVARES, André Ramos. **Tratado de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 117.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 559.



ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. **Sustenta André Rufino do Vale que tendo em vista as interconexões e interdependências entre princípios e regras, não seria recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto da Carta Magna.**<sup>14</sup>

Dependendo da extensão dada ao mencionado instituto jurídico, ele pode se tornar um relevante instrumento para a garantia dos direitos fundamentais da sociedade, mormente quando não há nenhum sentido para interpretação restritiva do seu alcance, que abrangeria apenas os preceitos fundamentais. Mesmo diante da indefinição quanto à extensão do conceito, parece não pairar dúvidas de que cabe arguição de preceito fundamental contra afronta aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17 da CF/88), às cláusulas pétreas (art. 60, I ao IV da CF/88) e aos princípios sensíveis (art. 34, I a VII da CF/88), dentre outros contidos nas demais partes da *Lex Mater*, que deve ser interpretada como um todo sistêmico.

Frise-se que devem ser entendidos não apenas os preceitos explícitos, mas também os implícitos, que aumentam a eficácia do ordenamento jurídico. Se não fosse assim, a tutela dos direitos fundamentais restaria incompleta, e a jurisdição constitucional deixaria de auferir um importante elemento de legitimidade. **Conforme será demonstrado pormenorizadamente, os preceitos fundamentais vulnerados são: o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88); a igualdade material (art. 5º, caput, da CF/88); o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigos 5º, IX, e 215, §3º, II, da CF/88); o direito à preservação do patrimônio histórico e cultural (artigos 5º, LXXIII, e 215, §3º, inciso I, da CF/88); o direito à diversidade e identidade cultural (artigo 215, caput, § 1º, 2º,**

---

<sup>14</sup> VALE, André Rufino. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.



**3º, V, 242, § 1º, da CF/88); e o direito de acesso à cultura (artigo 215, §3º, II e IV, da CF/88).**

#### **II.IV DO ATO DO PODER PÚBLICO.**

A teor do comando vertido do artigo 1º, da Lei nº 9.882/1999, **a ADPF terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.** Frise-se, no ponto, que aí estão incluídos os atos de natureza normativa, administrativa e judicial. No caso posto sob análise, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consubstancia-se na edição da Portaria nº 124/2021, que limitou a análise e publicação de projetos culturais apenas aos que serão executados em entes federativos que não aderiram às medias de restrição.

Sublinhe-se que o ato do Poder Público carece dos contornos de formalidade, posto que foi editado sem apresentação da motivação para tanto. Todavia, faz-se necessário destacar que esse ato assume contornos extremados e de ampla repercussão geral, porquanto além de ter sido veiculado no período crítico e preocupante do novo coronavírus, foi editado com o cerne de retaliar os entes federativos que impuseram medidas restritivas como forma de conter a disseminação e o contágio da COVID-19. Portanto, denota-se, neste espeque, a satisfação do requisito do ato do Poder Público, estampado no artigo 1º, da Lei nº 9.882/99.

#### **II.V DA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE.**

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 é categórico quanto à vedação do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver



qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.<sup>15</sup> Vale dizer, a ADPF somente poderá ser usada quando não houver mais nenhum mecanismo adequado para a garantia dos preceitos fundamentais, ou quando esses mecanismos não produzirem os efeitos desejados.<sup>16</sup> Da análise do preceptivo legal mencionado poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz de para afastar eventual lesão poder-se-ia manejar a arguição de descumprimento de preceito fundamental. No entanto, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, uma leitura mais cuidadosa há de revelar que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental deve predominar um enfoque de proteção da ordem constitucional objetiva. Ou seja, se se considera o caráter objetivo do instituto, o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.<sup>17</sup> ”

Para a verificação do cumprimento da subsidiariedade não basta a existência de mecanismos que combatam a lesão a preceito fundamental. É preciso indagar acerca da sua eficácia, da força e extensão do mecanismo, sendo referencial válido, para o uso do teste, haver no sistema judicial a possibilidade de sanar plenamente a lesão a preceito fundamental por outro mecanismo. Esclarece o **Ministro Celso de Mello**, que **o princípio da subsidiariedade “não pode- nem deve- ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito**

---

<sup>15</sup> Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

<sup>16</sup> “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, no entanto, não basta, só por si, para justificar a inovação do princípio em questão, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz e real, a situação de lesividade que se busca neutralizar com o ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental” (ADPF nº 17/AP, Rel, Min. Celso de Mello).

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 501



fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política institui em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria efetividade da Constituição”.<sup>18</sup>

Em casos outros (**ADPF's 698, 699 e 700**), este Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu restar atendido o princípio da subsidiariedade em casos de interposição de ADPF em face de portaria, “haja vista inexistir outra ação de controle objetivo apta a obstaculizar a lesão indicada”. Na ocasião, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes teceu as seguintes ponderações:

“Convém pontuar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir “*esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada ‘guerra de liminares’*” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculada “à relevância do interesse público presente no caso”, de modo que a “ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e

---

<sup>18</sup> ADPF nº 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello.



*concentrado no Supremo Tribunal Federal” (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005)”*

Isso dito, ressumbre iniludível que a pretensão ora deduzida nesta sede processual não encontra obstáculo na regra inscrita no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, o que permite, satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade, a admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

### **III. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS.**

#### **III.I DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, também chamado de igualdade, dispõe que todos são legalmente iguais, significando que a lei não poderá criar diferenciações onde a realidade fática não as criou (art. 5º, *caput*, da CF). Então, para que esse princípio possa ser usado, faz-se necessário que haja um forte nexo de semelhança entre os casos analisados, que só poderá ser utilizado no limite dessa igualdade. Através deste princípio não se tenciona igualar os homens de forma arbitrária, pois, nos casos em que foi tentado, essa política resvalou em redundante fracasso. A igualdade almejada é a jurídica, em que a lei não pode discriminar cidadãos que estejam em semelhantes situações.

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, a igualdade que se almeja, a do plano material, pode ser entendida como um mandamento de otimização, como um princípio que anseia pela maior concretização possível, sobretudo em face de outros princípios que gozam também de dignidade constitucional, estando no mesmo grau de hierarquia, como o princípio da liberdade.<sup>19</sup> Convém ressaltar, nesse estreito, forte na lição da

---

<sup>19</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 22.



Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, que “não se aspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino”.<sup>20</sup>

Na hipótese vertente, a Portaria nº 124/2021 revela um nítido acinte ao princípio de isonomia, na medida em que restringe a análise e publicação das propostas culturais aos locais de execução que não se encontrem em ente federativo que impôs medidas restritivas. Ou seja, ventilou-se, por ocasião da edição do referido ato normativo, um critério de distinção sem qualquer respaldo constitucional. Rememora-se que a exceção a esse princípio somente pode ser amparada em uma racionalidade que tenha por finalidade que este tratamento diferente amenize uma disparidade fática, o que não existe na situação concreta.

### III.II DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade apresenta o escopo de estabelecer na sociedade humana instrumentos normativos genéricos e abstratos que possam proteger os cidadãos de condutas arbitrárias e imprevisíveis por parte dos governantes. Objetiva-se, com ele, alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição.<sup>21</sup> O Direito posto decorre da necessidade de extirpação do arbítrio no desenvolvimento das relações

---

<sup>20</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1991. P. 118.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 121.



sociais e da delimitação no regramento das atividades, asseverando que “onde existe lei, não pode haver arbítrio”.<sup>22</sup>

Defende Antônio Manuel Peña Freire que a vivência de um Estado Constitucional de Direito, para além do Estado de Direito propugnado, é caracterizada por possuir três fatores relevantes, quais sejam: a supremacia da Constituição, e, dentro desta, dos direitos fundamentais, sejam de natureza liberal ou social; a consagração do princípio da legalidade como subsunção efetiva de todos os poderes públicos ao Direito; e a “funcionalização” de todos os poderes do Estado para garantir o desfrute dos direitos de caráter liberal e a efetividade dos direitos sociais.<sup>23</sup> Nesse sentido, previsto no art. 5º, II, da CRFB/88, que institui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Isso dito, percebe-se *ictu oculi* que a Portaria nº 124/2021 apresenta diversas inconstitucionalidades que aportam na necessidade premente de sua anulação. Não é de todo excessivo rememorar que a portaria atua *secundum legem*, no que interpreta o texto legal com fins executivos. Como ato administrativo que é, a portaria não tem vida autônoma. Ao revés, fundamenta-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior, sua base jurídica. Não pode, bem por isso, afastar-se da legalidade, barreira que o limita.<sup>24</sup> No caso telado, a Portaria nº 124/2021 desborda dos limites da estrutura hierárquica do ordenamento jurídico traçada por Norberto Bobbio,<sup>25</sup> bem como pela hierarquização das

---

<sup>22</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 7. ed. atualizada por BINENBOJM, Gustavo. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 115-116.

<sup>23</sup> FREIRE, Antônio Manuel Peña. **La garantía en el Estado constitucional de derecho**. Madrid: Trotta, 1997. p. 37.

<sup>24</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. **Valor jurídico da Portaria**. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 117:447-459, jul./set. 1974.

<sup>25</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução de Denise Agostinetti. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 213.





normas desenhada por Kelsen,<sup>26</sup> haja vista que propõe suspender os efeitos de uma lei em sentido formal, no que cria situações distintivas sem substrato normativo que possa amparar a pretensão abusiva do Governo Federal.

### III.III DO BLOCO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CULTURA

Para Patrice Meyer-Bisch, os direitos culturais podem ser definidos como os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de acender aos recursos necessários para isso. São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras.<sup>27</sup>

Humberto Cunha Filho clarifica, por seu turno, que os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup> Em suma, a cultura sintetiza o modo de expressão de um povo, a forma como ele vive, a sua identidade própria. Por sua importância fundamental, o Estado

---

<sup>26</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 240.

<sup>27</sup> BISCH, Patrice-Meyer. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. In: **REVISTA OBSERVATÓRIO ITAÚ CULTURAL**. Op. Cit. p. 28.

<sup>28</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 34.



deve garantir a todos o acesso a ela, apoiando-a e valorizando-a.<sup>29</sup> Não por outra razão, o Professor José Afonso da Silva ensina que "a ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, auferam os benefícios da cultura. Trata-se da democratização da cultura que representa a formulação política e sociológica de uma concepção estética que seja o seguimento lógico e natural da democracia social que inscreva o direito à cultura no rol dos bens aferíveis por todos igualmente".<sup>30</sup>

Dispõe o art. 215 da Constituição Federal de 1988 "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Em sequência normativa, o art. 216 da *Lex Mater* estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, conforme lição do Professor José Afonso da Silva, os direitos culturais reconhecidos na Constituição são a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; o direito de criação cultural, compreendida as criações artísticas, científicas e tecnológicas; direito de acesso às fontes da cultura nacional; direito de difusão das manifestações culturais; direito de proteção às manifestações culturais

---

<sup>29</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 834.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 49.



populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura.<sup>31</sup>

Nesse sentido, observa-se que ao possibilitar acesso à cultura para a população, o Estado deverá investir no processo de integração do cidadão à sociedade, propiciando-lhe a incorporação de valores predominantes em um sentimento de solidariedade social, sendo a cultura um instrumento de emancipação social, conscientizando o cidadão para que ele possa lutar pelos seus direitos.

O ato ora atacado constitui, bem por isso, uma mitigação inconstitucional e abusiva aos direitos culturais fundamentais, porquanto emergiu no período crítico da pandemia, com o cerne de suspender o efeitos do marco legal para o financiamento da cultura no Brasil (Lei nº 8.313/91) como forma de retaliação aos entes federativos que impuseram medidas para impedir a disseminação do novo coronavírus. Atacou-se, a um só tempo, a classe cultural e a população brasileira, destinatária de todo bloco constitucional referente aos direitos culturais, negando-lhe acesso à cultura, razão pela qual a Portaria nº 124/2021 deve ser anulada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão do alto grau de violação aos preceitos fundamentais narrados nesta petição inicial.

#### **IV. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA.**

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica

---

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 803.



justa”.<sup>32</sup> Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.<sup>33</sup>

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no §1º do artigo 5º da Lei 9.882/99, em caso de **extrema urgência** ou **perigo de lesão grave**, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

*In casu*, a **extrema urgência** emerge no fato de que a classe cultural já se encontra em situação deveras preocupante, ainda mais com a intensificação das medidas restritivas, em razão da nova onda de contágio e disseminação do novo coronavírus. O **perigo de lesão grave** é inconteste, porquanto o resultado na seara fática da Portaria nº 124/2021 já esta a causar um amplo espectro de acintes aos diversos preceitos constitucionais violados, **notadamente porque conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da referida portaria, as medidas valerão por 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação, “podendo ser prorrogadas a depender da manutenção ou não das medidas restritivas nos referidos entes da federação”**.

---

<sup>32</sup> TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

<sup>33</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.



## V. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte: .

I) A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade;

II) Caso esta Egrégia Suprema Corte se incline pela inadequabilidade da via eleita, a conversão da presente ADPF em ADI, uma vez satisfeitos os requisitos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da matéria;<sup>34</sup>

III) A concessão de **medida liminar** *ad referendum* do Plenário, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, para **suspender os efeitos da Portaria nº 124, de 4 de março de 2021**, em razão do alto grau de lesividade aos preceitos fundamentais indicados, até o julgamento final desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

IV) A adoção do rito do art.12 da Lei nº 9.868/99, por analogia (neste sentido: ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 627, Rel. Min Luís Roberto Barroso).

---

<sup>34</sup> QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, i, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99; 2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação". STF. Plenário. Questão de ordem na ADPF 72/PA. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 1/6/2005, un. DJ, 2 dez. 2005, p. 2. E ainda: STF. Plenário. Referendo na medida cautelar na ADI 4.180/DF. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 10/3/2010, un. DJe 67, 16 abr. 2010. STF. Plenário. ADI 4.163/SP. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 29/2/2012, maio- ria. DJe 40, 1o mar. 2013.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
DIRETÓRIO NACIONAL



V) A solicitação de informações à Advocacia-Geral da União, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos dos artigos 6º, *caput*, e 7º, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.882/1999;

VI) No mérito, que seja reconhecida a procedência desta ADPF, para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais apontados, seja anulada a Portaria nº 124, de 4 de março de 2021.

Protesta, ainda, se necessário, pela produção de provas admitidas pelo artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), sexta-feira, 12 de março de 2021.

**WALBER DE MOURA AGRA**

OAB/PE 757-B

**IAN RODRIGUES DIAS**

OAB/DF 10.074

**MARA HOFANS**

OAB/RJ 68.152

**MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO**

OAB/DF 62.589

**ALISSON LUCENA**

OAB/PE 37.719

**CAROLINE LEITÃO**

OAB/PE 49.456